

res para que foram nomeados, e estão exercendo, não pode ser paga pelo actual orçamento. Enquanto o Congresso não resolver as referidas dívidas, paguem-se os vencimentos fixados no orçamento».

Mostra-se que deste despacho recorreu Joaquim Brandão para o Supremo Tribunal Administrativo. Foi ouvido o Ministro recorrido, a fl. 18, e encontra-se no processo o parecer da Procuradoria Geral da República, a fl. 21.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministro Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente foi nomeado, por decreto de 13 de Abril de 1911, inspector da Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas com o vencimento anual de 1.440\$, e revogado o decreto de 13 de Abril de 1911, na parte em que reorganizou a fiscalização das sociedades anónimas, por decreto n.º 24, de 7 de Julho de 1913, ainda por virtude desse decreto foi o recorrente colocado provisoriamente na situação de disponibilidade com o abôno, a partir de 1 de Julho de 1913, de metade dos vencimentos fixados pelo decreto de 13 de Abril de 1911, e ficando sujeito às disposições da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, artigo 18.º, o ingresso dos funcionários em disponibilidade nas vagas da sua categoria ou na altura que lhes competir não pode determinar prejuízo para a sua graduação ou para os seus vencimentos quando superiores ao da classe em que foram colocados;

Considerando que, apesar da disposição expressa da lei de 1913, artigo 18.º, o recorrente, que era funcionário em disponibilidade, foi colocado na vaga de primeiro official da Direcção Geral da Fazenda Pública, com prejuízo do seu vencimento, pois como inspector da extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas tinha 1.440\$ de vencimento, e como primeiro official tem 1.080\$ de vencimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão do provimento no recurso para ser reconhecido ao recorrente, enquanto estiver colocado como primeiro official da Direcção Geral da Fazenda Pública, direito a vencimento igual ao que lhe competia como inspector da extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 1:639

Encontrando-se as obrigações da dívida externa portuguesa, 3.ª série, quando sorteadas para amortização, em igualdade de circunstâncias aos coupons da mesma dívida quanto ao seu pagamento em moeda corrente, a que se refere o decreto n.º 1:604, de 2 do corrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar igualmente em moeda corrente, em Lisboa e Porto, as obrigações da dívida externa portuguesa da 3.ª série, que lhe forem apresentadas para esse fim, depois do respectivo sorteio.

§ único. O câmbio para o pagamento destas obrigações será o que fôr previamente fixado pela mesma Jun-

ta, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1:604, de 2 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 1:633, publicado no *Diário do Governo* (1.ª série), de 11 do corrente mês, substituindo o capítulo II do título II do regulamento postal ultramarino de 11 de Dezembro de 1902, onde está no artigo 455.º: «As encomendas sujeitas a embolso recebidas em países estrangeiros», deve estar: «As encomendas sujeitas a embolso recebidas de países estrangeiros».

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Junho de 1915.— O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:640

Tornando-se necessário reforçar no presente ano económico a dotação de 148\$40, destinada no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, a rendas de casas das circunscrições industriais, e havendo disponibilidades na verba de 1.400\$, consignada a material e diversas despesas das mesmas circunscrições: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida do artigo 59.º, capítulo 4.º, do referido orçamento, para o artigo 55.º do mesmo capítulo, a quantia de 36\$60.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, antes de publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o preceituado no mencionado n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente interino do Ministério, Ministro da Guerra, e interino do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5, e publicado em 14 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 11 de Junho de 1915).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 1:641

Tendo António Cordeiro, gerente da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada, concessionária da iluminação eléctrica, requerido que, nos termos do arti-